



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08.640/20

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de BREJO DO CRUZ. Irregularidades detectadas no edital licitatório. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2 TC- 00658 /20

Cuida-se de análise do **Edital de Licitação nº 00017/2020**, na modalidade de **Pregão Presencial**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO (MADEIRA) DESTINADO A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.**

Em análise inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 87/91, identificou as seguintes **eivas**:

- Trata-se da aquisição de quantitativos expressivos de materiais de construção e de alto investimento dos recursos do município em obras aleatórias por secretarias, em detrimento da **"grave crise na saúde"** e **"suas repercussões nas finanças"** do município, mostrando-se **em desacordo com as prioridades estabelecidas no Decreto de Calamidade 1122/2020.**
- A previsão de reunião de interessados em participar da licitação, principalmente pelo expressivo valor para a região, **afronta os Decretos Municipais nº1119/20 e 1124/20**, que determinaram o **fechamento de todas as atividades comerciais** no município, com algumas exceções, e estabeleceu a **quarentena para todos os cidadãos**, proibidas reuniões.
- Não foram associadas as informações das referências dos preços estimados, dos quantitativos dos materiais relacionados e das possíveis obras a que seriam destinados, caracterizando o objeto como **impreciso**, mostrando-se em desacordo com as exigências legais, § 4º do art. 7º e art. 14 da Lei 8666.
- **Não houve publicação nem disponibilização do edital** do Pregão Presencial 0017/2020 em sua página eletrônica, contrariando as regras de publicidade e de transparência, *caput* do art. 37 da CF, art. 3º da Lei 8666/93, art. 6º da Lei 12527/11 e inciso II, art. 1º da LC 131/09.
- Tornou-se inviável a realização do procedimento de Pregão Presencial no município em função do **Decreto Municipal nº 1118/2020** que, dentre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

outras medidas, **suspendeu o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas**, impossibilitando a presença dos interessados em licitações, comprometendo, assim, a competitividade e a isonomia.

Em razão desses aspectos, a Auditoria sugeriu a **suspensão do Pregão Presencial nº 0017/2020 na fase em que se encontrar o procedimento**, posto que observado o comprometimento da competitividade do certame, inobservância de preceitos legais e a ausência de razoabilidade quanto às necessárias ações de proteção da população e o fortalecimento do sistema de saúde pela propagação e os efeitos da pandemia do novo coronavírus, vigente o Decreto de Calamidade Pública 1122/2020.

Em 04/05/2020, o Relator considerando o **cenário social**, a necessidade de defesa da atuação pública restrita aos ditames legais, **com ênfase nas ações de saúde pública**, e ainda tendo em vista que **o objeto licitado**, inclusive por sua imprecisão, **não indica ser destinado ao combate à pandemia, entendeu oportuna e prudente a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 017/2020**. Emitiu, então a **Decisão Singular DS2 TC 00048/20**, em que:

1. **DETERMINOU à PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020**, até que sejam **corrigidas** as falhas apontadas no relatório técnico de fls. 87/91, adequando o certame à legislação pertinente às licitações e contratos e ainda ao que determina os decretos municipais nº 1118/20, 1119/20 e 1122/20.
2. **DETERMINOU** à Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.
3. **DETERMINOU a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.**

Considerando o disposto no art. 18, IV, b do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV – deliberar sobre:

(...)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.640/20, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00048/20.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão Virtual da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 05 de maio de 2020.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2020 às 17:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO